



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0010286-12.2021.5.15.0017

Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2025

Valor da causa: R\$ 334.977,32

Partes:

AGRAVANTE: ----- LTDA ADVOGADO: PAULA DE SOUZA MANTOVANI ADVOGADO: ANDRE SGORLON SILVEIRA ADVOGADO: SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS

AGRAVADO: ----- ADVOGADO: TATIANE PEREIRA TSUTSUME ADVOGADO: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN **AGRAVADO:** ----- ADVOGADO: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN **AGRAVADO:** -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

4ª Câmara

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA - PJE

PROCESSO N°: 0010286-12.2021.5.15.0017 - 4ª CÂMARA

RECORRENTES: ----- CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA E -----

RECORRIDOS: OS MESMOS, ----- E -----

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENCIANTE: RINALDO SOLDAN JOAZEIRO

RELATORA: MARI ANGELA PELEGRIINI

Inconformadas com a sentença (fls. 2193/ss), que julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem as partes (fls. 2207/ss e 2275/ss).

A reclamada pretende a reforma quanto aos seguintes temas: responsabilidade pelo acidente de trabalho, indenizações por danos morais e materiais, limites da condenação, honorários periciais e advocatícios.

O reclamante -----, em apelo adesivo, pretende a inclusão das férias acrescidas de 1/3 para fins de cálculo da pensão mensal.

Contrarrazões do autor e da ré às fls. 2254/ss e 2284/ss.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, com fulcro no art. 111 do Regimento Interno.

Os autos foram distribuídos por prevenção, de acordo com os arts. 107 e 108 do Regimento Interno e em razão da apreciação de anterior recurso ordinário, conforme acórdão às fls. 1293/ss, que declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno à Origem para a reabertura da instrução processual, com a designação de nova audiência e intimação pessoal dos autores, prosseguindo-se com novo julgamento, como entender de direito.

ID. 8b527dc - Pág. 1

O acórdão proferido por esta Câmara determinou, ainda, em face da conexão identificada, que a Vara de Origem desse cumprimento ao quanto previsto no Comunicado 2 /2021-CR, a fim de providenciar a devida tramitação conjunta dos processos 0010286-12.2021.5.15.0017 (mais antigo) e 0011316-82.2021.5.15.0017 (mais novo), o que foi cumprido, conforme fls. 1302/ss.

Relatados.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE

Assinado eletronicamente por: MARI ANGELA PELEGRINI - 30/04/2025 08:45:14 - 8b527dc
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121023382609700000132235274>
Número do processo: 0010286-12.2021.5.15.0017
Número do documento: 24121023382609700000132235274



PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Argui a ré que o apelo do reclamante não ataca os fundamentos da sentença, razão pela qual não deve ser conhecido.

O autor explicita as razões de seu inconformismo, sendo possível extrair os tópicos da sentença que pretende a reforma, atendido o princípio da dialeticidade.

Ademais, vigora no processo do trabalho o princípio da simplicidade, informalidade e acesso real e efetivo à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), não se constatando qualquer prejuízo à defesa.

Por fim, nos termos da Súmula 422, III, do TST, somente não será conhecido o recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não é a hipótese do processo.

Rejeito a preliminar.

Os recursos foram interpostos por advogados devidamente constituídos nos autos, no prazo legal. As custas processuais foram recolhidas (fls. 1167/1168 e 2247/2248), assim como foi providenciado o depósito recursal (fls. 1165/1166 e 2249/2250).

Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos e atendidas as exigências legais.

ID. 8b527dc - Pág. 2

QUESTÃO DE ORDEM

A fim de consignar o motivo que ensejou a reunião dos processos 0010286-12.2021.5.15.0017 e 0011316-82.2021.5.15.0017, reitero trecho do acórdão proferido por esta 4ª Câmara em 03.04.2024 (fls. 1294/1295):

[...]

No caso em exame, é incontrovertido o **acidente de trabalho típico sofrido em 25.09.2019** por -----, autor do processo 0010286-

Assinado eletronicamente por: MARI ANGELA PELEGRINI - 30/04/2025 08:45:14 - 8b527dc
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121023382609700000132235274>
 Número do processo: 0010286-12.2021.5.15.0017
 Número do documento: 24121023382609700000132235274

12.2021.5.15.0017, ajuizado em 08.03.2021, em que pleiteou indenizações por danos morais e materiais decorrentes da responsabilidade da empregadora pelo episódio, além da manutenção do plano de saúde.

Com fundamento na alegada responsabilidade da reclamada pelo mesmo acidente, ----- e -----, companheira e filha do trabalhador acidentado, ajuizaram em 24.09.2021 o processo 0011316-82.2021.5.15.0017, pretendendo a reparação por danos morais.

[...]

Conforme se infere, os pedidos elencados em ambas as ações decorrem do mesmo acidente de trabalho típico, o que evidencia a necessidade de análise conjunta no que se refere à responsabilidade da empregadora pelo episódio, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Portanto, reconheço a conexão, com a necessidade de julgamento conjunto das ações 0010286-12.2021.5.15.0017 e 0011316.82.2021.5.15.0017, na forma do art. 55 do CPC.

(com destaques no original)

Nesse contexto, e considerando a regularização da tramitação conjunta pelo Juízo de Origem, além da prolação de nova sentença - em razão da nulidade anteriormente declarada diante da irregularidade da intimação da parte autora para a audiência de instrução -, passo ao exame do mérito da demanda.

II - MÉRITO

Dados contratuais

A parte reclamante trabalha desde 24.07.2017, com remuneração inicial de R\$2.537,00, atuando na função última de **operador de jato de granalha** (CTPS, fl. 31). Seu contrato de emprego estava vigente até, pelo menos, a data da propositura desta ação, estando, entretanto, **suspensão**, em face da fruição de benefício previdenciário desde 11.10.2019.

ID. 8b527dc - Pág. 3

(RECURSO DA RECLAMADA)

1. ACIDENTE DE TRABALHO

1.1. Contextualização

É incontrovertido o acidente de trabalho típico ocorrido em 25.09.2019 (CAT, fl. 35), quando o autor atuava em obra localizada no Rodoanel da -----, e o muro lateral do túnel de passagem de pedestres despencou, vindo a soterrar o trabalhador, além de sofrer afogamento, em razão da forte enxurrada que corria no local.

A sentença reconheceu a responsabilidade da empregadora pelo episódio e impôs à condenação a reparação por danos materiais, diante das sequelas advindas do acidente, consistente na pensão mensal vitalícia desde o acidente, na manutenção do plano de saúde e no custeio do tratamento particular de terapia de pilates, assim como a indenização por danos morais, inclusive em favor das demais reclamantes, companheira e filha do trabalhador acidentado.

A reclamada se insurge contra a responsabilidade que lhe foi imposta e pretende a exclusão ou reforma quanto aos parâmetros utilizados para fins de cálculo da pensão mensal, enquanto o autor pugna pela inclusão das férias acrescidas de 1/3 para fins de cálculo da reparação por danos materiais.

1.2. Responsabilidade da empregadora

A respeito do tema, a recorrente sustenta a ausência de sua responsabilidade civil, tecendo considerações no sentido de que a obra em que se ativava o autor era objeto de contrato firmado entre a empregadora e o Município de São José do Rio Preto e que (fl. 2210) "*não tinha nenhuma previsão da empresa fazer reparos nesse muro que caiu em cima do recorrido, mas, sim, tinha previsão apenas de fazer reparos no túnel de pedestres*" (negritado no original).

Aduz, ainda, a culpa exclusiva da vítima, sob os seguintes argumentos (fl. 2210):

E, também, porque ficou comprovado nos autos que o recorrido ----- não estava fazendo reparos na pintura do túnel quando o muro lateral despencou sobre ele mesmo.

Na verdade, o local onde o recorrido ----- estava fazendo reparos na pintura do túnel não foi soterrado, e o acidente só ocorreu porque o próprio recorrido, sem qualquer determinação da recorrente, se dirigiu bem abaixo do muro, que estava localizado ao lado do referido túnel, por ter percebido que esse muro estava tombando e poderia causar algum risco para outrem.

E foi justamente nesse exato momento que, devido à chuva ocorrida tempo atrás, o muro veio a tombar em cima do recorrido -----.

Conclui-se que o recorrido ----- agiu com falta de cautela ao se dirigir embaixo do muro no momento em que este estava tombando, em razão da chuva que tinha ocorrido no local pouco tempo antes do acidente.

(negritado no original)

Conforme se infere, a recorrente, empregadora, tece longas considerações no sentido de imputar a responsabilidade ao Município contratante - responsável pela obra de reparo do muro que despencou - e à própria vítima, com o objetivo, portanto, de afastar a sua responsabilidade civil pelos danos causados pelo acidente sofrido por seu empregado enquanto no desempenho de suas atividades laborativas.

Em que pese aos argumentos expendidos, não há como ser acolhido o inconformismo.

Com relação à responsabilidade civil, assinalo que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República limita o resarcimento dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, na hipótese de danos decorrentes de acidente do trabalho, aos casos em que se evidencia a culpa do empregador no evento danoso.

Não obstante, tratando-se de atividade que implique risco acima do normal aos empregados, reproto aplicável a responsabilidade objetiva, que prescinde da prova da culpa do empregador, em face da aplicação da hipótese prevista no art. 927, parágrafo único, do CC: "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

Com efeito, a responsabilidade tratada no referido dispositivo decorre de dano causado ao empregado quando a atividade normalmente exercida, pela sua natureza, acarreta-lhe risco superior ao que estão expostos os demais indivíduos da sociedade, como ocorre nas atividades ligadas à construção civil.

-----, após discorrer sobre a raiz histórica da redação do retrocitado dispositivo, em sua obra "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional" (LTr, 6ª edição), leciona:

[...] consideram-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que

ID. 8b527dc - Pág. 5

expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores (p. 127).

Acerca do reconhecimento da **responsabilidade civil objetiva em atividades ligadas à construção civil**, colaciono decisões proferidas pelo TST:

AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Agravo em recurso de revista contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré. 2. Cinge-se a controvérsia em definir a responsabilidade da empresa, que atua no ramo da construção civil, em caso de acidente de trabalho. 3. Na hipótese, a Corte Regional registrou que o de cujus laborava na função de pintor, sofrendo uma queda da escada que o levou a óbito, concluindo que "*o acidente de trabalho típico ocorreu durante a jornada de trabalho do reclamante, no seu local de trabalho, a serviço da reclamada*", condenando a ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial. Consignou expressamente que "*não há qualquer indício de que o acidente tenha ocorrido em razão de procedimento inadequado realizado pelo reclamante*". 3. Inicialmente, atinente ao pedido de compensação, observa-se que o TRT não se manifestou acerca do abatimento entre os valores recebidos a título de indenização por dano extrapatrimonial e o valor recebido do seguro de vida custeado pela empregadora, tampouco foram interpostos embargos de declaração, incidindo, pois, o óbice da Súmula nº 297 do TST. 4. **Quanto à responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal de uniformização vem reconhecendo que, nas atividades vinculadas à construção civil, por apresentarem alto grau de risco, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador com apoio na teoria do risco profissional.** 5. Dessa forma, havendo comprovação da existência do dano sofrido pelo autor e do nexo causal com as atividades por ele desempenhadas, não há por que afastar a responsabilidade objetiva da ré pelo evento danoso. Agravo a que se nega provimento (Ag-RR-20494-77.2020.5.04.0702, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/11/2024, g.n.).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - OPERADOR

Assinado eletronicamente por: MARI ANGELA PELEGRINI - 30/04/2025 08:45:14 - 8b527dc
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121023382609700000132235274>
 Número do processo: 0010286-12.2021.5.15.0017
 Número do documento: 24121023382609700000132235274

DE ROLO COMPACTADOR - ACIDENTE FATAL - CÔNJUGE E PROGENITOR DAS AUTORAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR . 1. É aplicável à reparação de dano decorrente de acidente de trabalho a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando a atividade exercida se revestir de risco superior ao existente na média das relações de trabalho. Se o empregador coloca o seu empregado em atividade cujo risco é notoriamente conhecido, não pode, quando da ocorrência do infortúnio, esquivar-se de sua responsabilidade pelas lesões experimentadas pelo trabalhador. 2. Do contrário, estar-se-ia negando o postulado da solidariedade elencado no art. 3º, I, da Constituição da República, pois é manifestamente injusto que aquele que tira proveito do trabalho alheio não repare os danos sofridos pelos dependentes em decorrência do

ID. 8b527dc - Pág. 6

falecimento do empregado, enquanto inserido no empreendimento empresarial. 3. A prova dos autos demonstra que o então empregado, no exercício da função de operador de rolo compactador, a serviço das reclamadas, sofreu acidente em que a máquina tombou sobre ele e resultou em seu óbito. **Sucede que as reclamadas atuam na área da construção civil, especializada em drenagem e terraplenagem, atividade de alto grau de risco e o desmoronamento em talude da obra consiste em fato previsível, evitável, que está diretamente ligado aos riscos do empreendimento que foram assumidos pelas reclamadas.** **Conquanto não tenha o empregador contribuído para a ocorrência do sinistro, tal circunstância não elide sua responsabilidade, porquanto o risco gerado decorre da própria atividade que explora, como tem sido reiteradamente reconhecido por esta Corte.** 4. Presentes, portanto, o dano e o nexo causal com atividade de risco, imputa-se ao empregador a responsabilidade pelos danos morais e materiais suportados pelos seus dependentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-114500-63.2006.5.02.0010, 7ª Turma, Relator Ministro **Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17/08/2018**, g.n.).

No caso em exame, é incontrovertido o grave acidente sofrido pelo trabalhador em 25.09.2019, quando foi soterrado após o desmoronamento de um muro de contenção enquanto atuava em obra em via pública, além do afogamento em razão da forte enxurrada.

Com relação à apuração do conjunto probatório relacionado às circunstâncias em que se deram o acidente, adoto como razões de decidir os bem lançados termos da sentença, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual (fls. 2197/ss):

A reclamada arguiu culpa exclusiva da vítima, eis que, desobedecendo às ordens do encarregado, e por conta própria, se dirigiu ao muro lateral ao

túnel onde realizava a pintura e acabou sofrendo o acidente, além de ausência do nexo causal, em decorrência de fato de terceiro (o muro que caiu era pertencia a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto).

Primeiramente, cumpre salientar a existência de contrato entre a empregadora do autor e a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fls. 703 e seguintes) tendo como objeto a construção do complexo viária da Avenida Mirassolândia, e sendo assim, como a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador (art. 3º, "c", da Convenção 155 da OIT), cabia à reclamada zelar por meio ambiente de trabalho seguro, mesmo se tratando o local da obra de lugar público de propriedade da municipalidade.

Diante desse cenário não há de se falar em ausência de nexo de causalidade pelo fato do muro que caiu sobre a parte autora ser de propriedade /responsabilidade da contratante do serviço, no caso, Município de São José do Rio Preto.

Assim, comprovado o nexo de causalidade, passo a análise da responsabilidade do empregador pelo infortúnio.

ID. 8b527dc - Pág. 7

Havia recomendação de interdição do passeio público para retirada dos escombros do muro e da terra que deslizou, bem como, necessidade de recuperação e melhorias construtivas do local desde 2015 (fls. 691 e seguintes), ou seja, **o local da prestação de serviços não era seguro.**

E, pelas fotos de fls. 701/702 verifica-se que **o muro lateral que caiu sobre a parte autora era contínuo ao túnel, não havendo possibilidade de adentrar ou sair do túnel sem passar pelo local.**

Pois bem.

A primeira testemunha da reclamada, Sr. -----, afirmou que a parte autora estava auxiliando-o na pintura do túnel, sendo que a atribuição do autor era "puxar a mangueira". Afirma que estava de costas para o autor no momento do infortúnio e não viu o muro desabar sobre o reclamante, de onde se depreende que, ao contrário do que afirmou a parte reclamada, **o autor estava do lado de fora do túnel no momento do infortúnio para "puxar a mangueira", ou seja, cumprindo suas atribuições.**

Fora isso, a testemunha do autor, Sr. -----, foi categórico em afirmar que **não havia encarregado na obra e que o técnico de segurança comparecia ao local uma ou duas vezes por mês.**

Outrossim, nenhuma das testemunhas oitivadas ratificaram a versão apresentada pela empresa acerca do fato do autor ter "desobedecido as ordens do encarregado e se dirigido, inadvertidamente, em direção ao muro, até mesmo porque, como já supra relatado, passar pelo perímetro do muro era necessário para adentrar ou sair do túnel.

Diante desse cenário fático, forçoso reconhecer que a reclamada negligenciou seu dever de cautela (art. 157 da CLT), que atrai sua responsabilidade civil por eventuais danos oriundos do infortúnio, nos termos do art. 927, "caput", do CC.

(não destacado no original)

Assim, é evidente que a tarefa desempenhada no momento do acidente estava inserida em sua rotina de trabalho, de modo que o acidente de trabalho relatado nos autos decorreu de fatores inerentes aos riscos próprios das suas atividades relacionadas à construção civil, expondo o trabalhador a situação capaz de caracterizar a atividade de risco e atrair a aplicação da responsabilidade objetiva da empregadora, na forma do parágrafo único do art. 927 do CC.

Conforme leciona José Affonso Dallegrave Neto, *"apesar de nessa responsabilidade objetiva o empregado não precisar comprovar a ocorrência de ato ilícito do empregador, deverá, contudo, provar que o dano sofrido teve como causa o cumprimento regular do contrato do trabalho"* ("Responsabilidade Civil do Direito do Trabalho, LTr, 5ª edição, 2014, p. 213, não destacado no original), o que ocorre no caso em estudo.

ID. 8b527dc - Pág. 8

Nesse contexto, deve responder a empregadora pelos danos objetivamente causados (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), ressaltando-se que o fato de o acidente ter sido eventualmente causado por culpa de terceiro - omissão do Município contratante quanto à manutenção do muro que caiu - não tem o condão de afastar o nexo causal e a responsabilidade objetiva da ré.

Isso porque o risco de acidente, tal como evidenciado no caso em exame, é absolutamente inerente às atividades típicas da função em obra de construção civil, desenvolvidas pelo autor no momento do acidente, que a torna considerada como de risco.

Ademais, pela análise do conjunto probatório tampouco é possível acolher

a tese da reclamante quanto à alegada culpa exclusiva ou concorrente do autor, por não haver nos autos qualquer indício de que tenha praticado ato inseguro, cujo ônus da prova compete à ré (Súmula 38 deste TRT15).

Por outro lado, a par da responsabilidade objetiva na hipótese de trabalho em condição de risco acentuado, entendo que ainda que sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, está configurada a responsabilidade civil da reclamada.

Isso porque incumbe à empregadora zelar pelo cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador (artigo 157, inciso I, da CLT), além de comprovar a respectiva fiscalização, a fim de evitar a ocorrência de infortúnios como o sofrido pelo reclamante no desempenho de suas atividades, o que não se demonstrou efetivo no caso em exame, na medida em que eventuais cuidados dessa natureza não foram suficientes para evitar o ocorrido.

Desse modo, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da reclamada, remanesce o dever de indenização, razão pela qual nego provimento ao apelo da ré nesse aspecto.

(MATÉRIA COMUM)

1.3. Indenização por danos materiais

A sentença fixou a reparação em destaque nesses termos (fl. 2198):

A pensão corresponde à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou, considerando-se ainda a depreciação que ele sofreu. Sua natureza é reparatória pelos danos pessoalmente sofridos pela vítima, e como a responsabilidade civil é independente da infortunística irrelevante para o deslinde da questão o fato de o autor estar aposentado por invalidez.

Assim, visando garantir a restituição integral do dano, o prejuízo material sofrido pelo autor, além da pensão mensal vitalícia, com inclusão do

ID. 8b527dc - Pág. 9

décimo terceiro, deve acampar as despesas com tratamento das lesões decorrentes do infortúnio, no caso, remédios e terapia de Pilates, além da manutenção do convênio médico custeado pela empresa.

Contudo, não há falar em inclusão do FGTS e férias acrescidas de 1/3, no pensionamento vitalício, em razão da natureza das parcelas.

Conforme documentação acostada aos autos vê-se que o autor à época do infortúnio recebia salário base no importe de R\$ 2.711,00 mensais, devendo tal valor servir de parâmetro inicial, observada a evolução salarial da categoria, para o arbitramento do valor da pensão mensal vitalícia a partir do afastamento previdenciário, ou seja, descontados os primeiros quinze dias da data do acidente de trabalho.

[...]

Posto isso, julgo **procedente o pedido e condeno a reclamada a pagar ao reclamante ----- pensão mensal vitalícia no valor correspondente ao salário base à época da suspensão do contrato, desde o 16º dia a contar do infortúnio, observada a evolução salarial da categoria, e acrescido de 13º salário, bem como, manter o convênio médico contratado, além de custear a terapia de Pilates, mediante apresentação de recibo, e medicamentos, devidamente comprovados por receita médica.**

Autorizo a dedução das quantias pagas a igual título para evitar enriquecimento sem causa.

Determino a constituição de capital pela, nos termos do art. 533 do CPC.

(grifos originais acrescidos)

Irresignada, a reclamada pretende a exclusão das condenações, reiterando seus argumentos quanto à ausência de sua responsabilidade pelo episódio. Tece considerações acerca da não comprovação quanto à incapacidade laborativa, aduzindo que (fl. 2232) "*a simples concessão de aposentadoria por invalidez não basta para ensejar o deferimento de reparação por supostos danos materiais e morais*" (negritado no original).

Sustenta que cabe ao Órgão Previdenciário amparar eventual incapacidade laborativa, por meio da concessão do benefício correspondente, pretendendo, de forma subsidiária, a limitação da condenação à diferença entre o valor a que teria direito e o valor recebido a título de benefício pelo INSS, e à data em que o autor faria jus à aposentadoria (65 anos).

O reclamante, por sua vez, pugna pela inclusão das férias acrescidas de 1 /3 para fins de cálculo da pensão mensal.

À análise.

Ultrapassada a questão relacionada à responsabilidade civil da empregadora pelo grave acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, conforme análise em tópico anterior, assinalo que, nos termos preconizados no art. 950 do Código Civil, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o ofendido ou da depreciação que ele sofreu.

No caso em tela, o laudo pericial médico às fls. 1074/ss analisou a documentação médica e os exames complementares juntados aos autos e, diante da realização do exame físico, constatou (fls. 1076/1077):

Periciando em Bom Estado Geral Consciente, Orientado em Tempo e Espaço Glasgow 15

Entrou ao consultório **deambulando sem ajuda, apresenta perda de memória** principalmente relacionadas ao evento e período anterior e posterior subsequentes ao fato, porém mantém memoria antiga e é capaz de memorizar fatos recentes, fala com pouca dificuldade.

Grau de força dos membros superiores e inferiores é 5 numa escala de 1 a 5.

Apresenta **distúrbio da marcha leve com comprometimento mais a direita**

Perda de memória.

Ao Mini Exame do Estado Mental: apresentou desempenho satisfatório com notas máximas nos quesitos Orientação, Registro e evocação e linguagem **em Atenção e Cálculo apresentou dificuldade e comprometimento(sic) importante.**

(com destaque no original)

Nesse contexto, o *expert* esboçou as seguintes conclusões (fl. 1078):

O periciando sofreu acidente de trabalho, sofreu **traumatismo cranioencefálico** com consequente **fratura da região frontotemporal** direita deu entrada ao serviço de emergência em coma, com Hemorragia Subaracnoidea, **necessitou de neurocirurgia**, Craniectomia descompressiva, para correção do quadro deletério inicial, controle da hemorragia, permaneceu (sic) internado em unidade (sic) de terapia intensiva em grave estado até ser liberado para o leito de enfermaria com **sequelas motoras e de fala**, teve alta para o domicílio com **necessidade cuidados e auxílio total para os hábitos de vida diário**, acamado evoluiu (sic) ainda com **complicações** relativas decúbito prolongado que também tiveram necessidade de **cirurgia para correção**. Apresente

atualmente boa evolução no que tange o aspecto motor e de fala e **permanece atualmente com danos a memória**, principalmente (sic), portanto **há nexo de causalidade nos fatos alegados**. (grifos do original acrescidos)

ID. 8b527dc - Pág. 11

Em resposta aos quesitos complementares às fls. 1091/ss, o perito esclareceu que o autor está totalmente incapacitado para quaisquer atividades laborativas, pois (fl. 1092) *"apesar da evolução favorável no que tange o sentido físico há comprometimento de atenção e memória, esquecimento, que seriam difíceis para exercer atividade laboral"*.

Acrescentou (fl. 1091):

[...] atualmente apresenta melhora no que tange o aspecto motor embora ainda tenha marcha claudicante, perda de memória e incapacidade de reter informações novas, dificuldade para manter atenção e cálculo, portanto o periciando apresenta ainda danos relativos ao acidente que comprometem sua capacidade intelectual, por exemplo, medicina não é ciência exata e não há como estabelecer se há chances de progressão favorável com melhora ou se o quadro será mantido, o que está denotado até o momento da perícia é que há dano intelectual, há comprometimento da memória e físico mínimo. (g.n.)

Desse modo, a sequela suportada pelo autor interfere em sua vida profissional, tendo em vista que alterou a sua capacidade para o trabalho de forma definitiva.

A finalidade da indenização reparatória dos danos materiais é contribuir para a manutenção do padrão sócio-econômico do indivíduo, que se inabilitou para as funções que anteriormente desempenhava, como ocorre no caso em estudo.

Assim, a indenização em análise não se confunde com o benefício previdenciário auferido pelo trabalhador, em face da diversidade da natureza jurídica.

Com efeito, os benefícios previdenciários não estão vinculados à comprovação de dolo ou culpa do empregador. Por sua vez, a indenização decorrente da responsabilidade civil está relacionada a um ato ilícito da reclamada, que deixou de observar as normas mínimas de segurança e higiene do trabalho em benefício do empregado.

Acerca da matéria, colaciono os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Assinado eletronicamente por: MARI ANGELA PELEGRINI - 30/04/2025 08:45:14 - 8b527dc
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121023382609700000132235274>
 Número do processo: 0010286-12.2021.5.15.0017
 Número do documento: 24121023382609700000132235274

O empregado acidentado recebe os benefícios da Previdência Social, cujo pagamento independe da caracterização de culpa, já que a cobertura securitária está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. E pode receber, também, as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregador tiver dolo ou culpa de qualquer grau na ocorrência, com apoio na responsabilidade de natureza subjetiva. Como registra o texto da Constituição, a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização.

(...)

ID. 8b527dc - Pág. 12

A cobertura acidentária pelo INSS deslocou a natureza contratual do seguro de acidente do trabalho para um sistema de seguro social, de solidariedade mais ampla, cujos benefícios são concedidos ao acidentado independentemente da prova de culpa, já que qualquer trabalho, de certa forma, implica riscos. Não se deve esquecer, ademais, de que o trabalhador também contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para financiar os benefícios acidentários. Esse seguro social obrigatório, entretanto, não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

(...)

Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito patronal, gerando direito à reparação de natureza civil, independente da cobertura acidentária. Pode-se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa hipótese, não decorre do exercício do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª edição, Ed. LTr, p. 83-84).

Desse modo, a percepção dos benefícios previdenciários - para os quais, aliás, também o empregado contribui com sua parte - é cumulável com a indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador, até porque aqueles garantem apenas um mínimo de subsistência, longe de atender o princípio da *restitutio in integrum*.

Pelas mesmas razões, não há que falar sequer em dedução do valor

recebido pelo INSS daquele correspondente à indenização por danos materiais e tampouco em limitação da condenação à data em que faria jus à aposentadoria por idade.

Rejeito integralmente o apelo da ré, portanto.

Acolho, por outro lado, o recurso do autor, para determinar que a reparação por danos materiais inclua as férias acrescidas de 1/3 constitucional, por se tratar de parcela inserida no ganho habitual do trabalhador, atentando-se para o princípio da reparação integral.

Sobre o tema, colaciono as decisões do TST:

[...]

PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO.

1. O e. Tribunal Regional concluiu que "*No que diz respeito à composição da pensão, entendo que deve ser mantido o parâmetro estabelecido pela r. sentença recorrida, que leva em consideração o salário da autora. Assim, Já se mantém o critério da reparação integral, motivo pelo qual*

ID. 8b527dc - Pág. 13

não há que se falar em acréscimo de outras parcelas, pois não se trata de remuneração de trabalho efetivamente prestado".

2. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, a base de cálculo da pensão mensal corresponde a última remuneração, **acrescida das parcelas do 13º salário, férias e terço constitucional de férias**, sem a inclusão do FGTS. Configurada a violação do art. 950 do CC. Recurso de revista conhecido e provido. (Ag-RRAg-1002177-20.2017.5.02.0461, 1ª Turma, Redator Ministro **Amaury Rodrigues Pinto Junior**, DEJT 02/12/2024).

[...]

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO BRUTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Em observância ao disposto no artigo 950 do Código Civil e ao princípio da *restitutio in integrum*, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a base de cálculo da pensão deve ser a última remuneração percebida pelo empregado, levando em consideração os valores relativos ao 13º salário e o terço constitucional de férias. Considerando que o autor tem direito à reparação integral do dano, proporcional à limitação causada pelo infortúnio, a base de cálculo da pensão mensal deve ser a sua remuneração integral bruta, não

havendo se falar no cálculo da pensão mensal apenas sobre a remuneração líquida do empregado, descontados os encargos fiscais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR1594-98.2017.5.10.0018, 7ª Turma, Relator Ministro **Claudio Mascarenhas Brandao**, DEJT 22/09/2023)

1.3.1. Constituição de capital

Em face do caráter alimentar da pensão, já que se destina a prover a subsistência, a constituição de capital prevista no art. 533 do CPC para assegurar o cumprimento da obrigação é medida que se impõe.

Nesse sentido, preconiza a Súmula 313 do E. STJ:

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

A referida constituição visa proteger a parte hipossuficiente, garantindo-lhe o recebimento da parcela alimentar mesmo em face de eventuais e futuros desacertos econômicos da empresa, não havendo, portanto, que falar em sua exclusão.

Ademais, como qualquer outra empresa, a reclamada está sujeita a oscilações financeiras e, assim, a constituição de capital é uma forma de garantir ao pensionado a segurança de permanecer auferindo as parcelas futuras sem interrupções.

ID. 8b527dc - Pág. 14

Por fim, assinalo que a norma inserta no §2º do art. 533 do CPC - "*O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica (...)"* (g.n.) - revela uma faculdade do Juízo em determinar a inclusão da parte exequente em folha de pagamento, o que não ocorreu no caso em exame.

(RECURSO DA RECLAMADA)

1.4. Indenização por danos morais

1.4.1. Ao empregado

Comprovado o fato lesivo, como no caso em exame, configura-se o dano moral e surge o direito à indenização, nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República.

Assinado eletronicamente por: MARI ANGELA PELEGRINI - 30/04/2025 08:45:14 - 8b527dc
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121023382609700000132235274>
 Número do processo: 0010286-12.2021.5.15.0017
 Número do documento: 24121023382609700000132235274

Acerca da matéria, leciona o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira:

Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado ("Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", 6^a edição, p. 233).

Quanto ao tema, leciona José Affonso Dallegrave Neto:

Não se negue que o dano moral existe *in re ipsa*, o que vale dizer: ele está ínsito no próprio fato ofensivo. A vítima precisa apenas fazer prova do fato em si, ou seja, demonstrar que foi caluniada ou difamada ou que sofreu um acidente do trabalho que a levou à incapacidade para o trabalho. A dor e o constrangimento daí resultantes são meras presunções fáticas. ("Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 5a edição, LTR, 2014, p. 483).

Nesse sentido, ainda, a decisão do E. TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE DANO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

DANO IN RE IPSA. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - O TRT, ao julgar à responsabilidade civil da reclamada quanto às doenças que acometem o reclamante, reconheceu as enfermidades, o nexo causal com o trabalho e a culpa da empresa: "analisando o conjunto probatório, constata-se que estão presentes os três requisitos que devem coexistir para o reconhecimento da obrigação de indenizar, exatamente porque configurado o dano , o nexo causal e a culpa, circunstâncias que

ID. 8b527dc - Pág. 15

conduzem a responsabilização da reclamada por eventuais danos suportados pelo reclamante, devendo ser mantida a sentença nos termos em que deferido". Contudo, excluiu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de incapacidade: "não havendo qualquer limitação da capacidade funcional do reclamante, entendo que não se verifica a existência de sofrimento psicológico a ensejar a indenização por dano de ordem moral , uma vez que o prejuízo material causado ao obreiro já foi reparado pela condenação", mantendo apenas a

condenação ao pagamento de diferenças entre o valor do salário e do benefício previdenciário recebido no curso dos afastamentos por motivo de saúde. 3 - **Os danos morais (dor psicológica) se presumem a partir da violação dos direitos de personalidade, aferem-se *in re ipsa*, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa.** O próprio fato já configura o dano, independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido pelo vitimado, em consequência da conduta antijurídica ensejadora da responsabilização do ofensor em compensar a lesão moral. A existência de dano moral *in re ipsa*, no caso de acidente de trabalho e doença ocupacional, é amplamente reconhecida na jurisprudência do TST. 4 - Assim, irrelevante a existência de incapacidade laboral para a configuração do dano moral, uma vez que não se exige um dano corporal incapacitante - como ocorre com a pensão mensal - mas apenas a comprovação dos fatos que o ensejaram, como ocorreu no caso em exame, em que estão presentes todos os requisitos necessários ao reconhecimento da procedência do pedido de indenização por dano moral: as enfermidades na coluna e no punho do trabalhador - inclusive com a necessidade de procedimento cirúrgico - , o nexo com o trabalho e a culpa da empresa. No contexto dos autos, subsiste o dever de indenizar por danos morais. Fixado o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5 - Recurso de revista a que se dá parcial provimento (RR-24036-51.2020.5.24.0022, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhaes Arruda, DEJT 13/05/2022, não destacado no original).

Nesse contexto, o ato ofensivo configura-se mediante a ausência de implementação, pela ré, das necessárias e adequadas normas de segurança e proteção no trabalho.

Com efeito, reitero que incumbe ao empregador a comprovação do regular cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho, a fim de eliminar ou reduzir o risco das funções desenvolvidas por seus empregados, dever que se robustece em face do disposto no inciso XXII do art. 7º da Constituição da República.

No caso em exame, em face da negligência do empregador no fornecimento de condições de trabalho adequadas ao reclamante, incide em comportamento culposo que o torna responsável pela indenização em estudo.

1.4.2. À companheira e à filha

A respeito dos danos em ricochete, adoto como razões de decidir os bem elaborados termos da sentença (fl. 2199):

Comprovada a redução de perda total de sua capacidade laborativa do autor, companheiro e pais das reclamantes, que se encontra **incapacitado de exercer atos da vida civil sem assistência de sua curadora, a ora reclamante -----, a dor e sofrimento imputados ao trabalhador, a sua esposa e filha são notórios**. Posto isso, há obrigação de compensar o dano moral sofrido, nos termos do art. 374, I, do CPC. (g.n.) Em reforço, acrescento decisão proferida pelo TST:

[...] Quanto à indenização por danos morais ao núcleo familiar, consistente em R\$20.000,00 à esposa e R\$10.000,00 a cada um dos filhos menores do casal, totalizando o valor de R\$40.000,00, deve ser mantida, porquanto **presumíveis os danos aos familiares que diretamente suportaram as restrições físicas, dores e desgastes emocionais vivenciados pelo pai e provedor da família**, em concretização aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento de tais valores. [...] (RR-1903-85.2011.5.03.0031, 1^a Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/11/2017 (g.n.) Nada a reformar nesse aspecto.

1.4.3. Valor da indenização

Os respectivos valores foram arbitrados pelo Juízo de Origem nesses moldes (fl. 2199):

Outrossim, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e condeno o empregador a pagar **ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), valor compatível com a extensão do dano, intensidade da culpa do agente e capacidade econômica dos litigantes, servindo como punição pelo ato ilícito, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa do demandante.

Condeno-o, ainda, a pagar as autoras indenização por danos morais no importe de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) para cada uma**, valor compatível com a extensão do dano, intensidade da culpa do agente e capacidade econômica dos litigantes, servindo como punição pelo ato ilícito, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa das demandantes. (g.n.)

Com relação ao valor da indenização, trata-se de matéria que enseja uma real e profunda análise das condições inerentes ao caso concreto, para que o montante possibilite a atenuação da dor da vítima e represente um meio de coibição à prática de atos faltosos, porém, de forma a não implicar enriquecimento sem causa.

A despeito da constitucionalidade do art. 223-G da CLT, conforme julgado do STF no aglutinamentos das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, definiu-se que o dispositivo serve apenas como parâmetro e referência/orientação e não vincula o julgador, que pode atribuir valor diverso,

analisando as peculiaridades de cada caso concreto.

ID. 8b527dc - Pág. 17

No caso em estudo, sopesados os elementos referidos e tendo em vista o que preconiza o art. 944 do Código Civil - "*a indenização mede-se pela extensão do dano*" -, rejeito o apelo da reclamada, por entender que os valores arbitrados pela Origem não comportam redução, diante do princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da extensão do dano e do caráter pedagógico de que deve se revestir a medida.

A sentença bem definiu o valor das indenizações, principalmente aquela destinada ao trabalhador acidentado, com gravidade inquestionável e sequelas permanentes.

Também não vejo argumento para reduzir as indenizações da companheira e filha do autor, em valor bem razoável.

Nada a alterar.

1.4.4. Juros e atualização monetária

Com relação à incidência de juros e atualização monetária da indenização por danos morais, assinalo que a Súmula 439 do TST possui a seguinte redação: "*Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.*"

Entretanto, desde o efeito vinculante das ADC's 58 e 59, deve ser conferida nova interpretação ao aludido verbete, de modo que a incidência de juros e atualização monetária quanto aos danos morais deve ser a partir da data do ajuizamento da ação, apenas com a aplicação da SELIC, que já embute juros e atualização monetária como fator único de atualização.

Acrescento, ainda, que, diante da inovação normativa trazida pela Lei nº 14.905/2024, para o período a partir de 30/08/2024, "*no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406*", conforme recente decisão proferida pela SDI-I do C. TST, em 17.10.2024, no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029.

Nesse contexto, por se tratar de matéria de ordem pública, determino para

a indenização por danos morais:

- a partir do ajuizamento da ação, atualização mediante aplicação da taxa SELIC, que já embute juros e correção monetária;

ID. 8b527dc - Pág. 18

- a partir de 30.08.2024, atualização pelo IPCA, com juros de mora

correspondentes ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS

A recorrente pretende a exclusão da parcela, em razão da reversão da sucumbência. De forma subsidiária, argumenta que os honorários periciais foram arbitrados em valor excessivo - **R\$ 4.000,00** - sem dedução de eventuais prévios.

Está correta a imposição dos honorários periciais ao empregador por ser a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

Os referidos honorários devem ser fixados dentro do princípio da razoabilidade, levando-se em consideração a complexidade e o grau técnico necessário.

No caso em exame, o valor arbitrado é compatível com o trabalho apresentado e o esforço despendido diante da complexidade da perícia.

Nego provimento, neste aspecto.

3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Não se justifica a limitação da condenação ao valor da causa ou de cada pedido indicado quando a atribuição de valores relativos àquela pretensão dependa de apuração, em face do prevê o artigo 324, §1º, inciso III, do CPC, combinado como artigo 840, § 1º, da CLT.

Este entendimento se consolida diante do posicionamento da **SDI do C. TST** no processo nº **RR-555-36.2021.5.09.0024**, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro **Alberto Bastos Balazeiro**, conforme acórdão publicado em **07.12.2023** após embargos

Assinado eletronicamente por: MARI ANGELA PELEGRINI - 30/04/2025 08:45:14 - 8b527dc
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121023382609700000132235274>
 Número do processo: 0010286-12.2021.5.15.0017
 Número do documento: 24121023382609700000132235274

declaratórios e com trânsito em julgado em **14.02.2024**:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

[...]

Dessa forma, não merece reforma o acórdão da 2^a Turma, que, ao não conhecer do recurso de revista da reclamada, **e manter a decisão**

ID. 8b527dc - Pág. 19

regional no sentido de que a condenação não fica limitada aos valores atribuídos por estimativa a cada um dos pedidos na petição inicial, decidiu em conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, e com a Instrução Normativa nº 41/2018, bem como com os princípios constitucionais que regem o processo do trabalho. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator (g.n.)

Portanto, os valores eventualmente devidos deverão ser regularmente apurados na fase de liquidação, **sem** limitação aos valores indicados na inicial.

Nego provimento ao apelo patronal.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A recorrente pretende a exclusão dos honorários impostos a seu encargo, no importe de 10% do que resultar da liquidação, em face da alegada improcedência total da demanda. De forma subsidiária, requer a redução para 5%.

Pugna, ainda, pela condenação do reclamante à verba em destaque, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

A reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis ao caso em exame as disposições do art. 791-A da CLT, que autorizam a condenação da parte vencida na demanda ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, mantidas as condenações impostas à reclamada, não há que falar em exclusão dos honorários advocatícios.

Por outro lado, não houve sucumbência dos autores, pois acolhidos todos os pedidos formulados na peça de ingresso, observando-se ainda o quanto disposto na Súmula 326 do STJ, por analogia.

Quanto ao percentual, preconiza o art. 791-A da CLT (redação conferida pela Lei 13.467/2017) que "*ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

O §2º do referido dispositivo, por sua vez, estabelece como critérios para fins de fixação dos honorários, "*I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*".

Nesse contexto, mantenho o percentual fixado pela sentença, de 10%, por considerar condizente com a complexidade das matérias discutidas e os demais critérios estabelecidos nos dispositivo supra.

Rejeito.

5. PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que toda a fundamentação acima não afronta qualquer dispositivo legal (federal ou constitucional) em vigência em

Assinado eletronicamente por: MARI ANGELA PELEGRINI - 30/04/2025 08:45:14 - 8b527dc
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121023382609700000132235274>
 Número do processo: 0010286-12.2021.5.15.0017
 Número do documento: 24121023382609700000132235274

nosso ordenamento, eventualmente sugeridos ou expressamente apontados nas razões recursais.

Vale registrar, pois, que a doutrina e jurisprudência acolheram a validade do chamado prequestionamento implícito, que ocorre quando há menção e debate sobre a tese jurídica, a despeito de, eventualmente, não ser destacada no corpo da decisão a norma jurídica/dispositivo legal supostamente violado.

O prequestionamento consubstancia a adoção de tese explícita sobre os temas trazidos à cognição no apelo (Súmula 297, I, do TST), sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais respectivos (Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST).

Observado o parâmetro acima e a extensão da devolutividade preconizada no art. 1013 do CPC, ressalto que os temas relevantes foram enfrentados nesta decisão, com a devida fundamentação, considerando-se, portanto, prequestionadas as matérias aqui abordadas.

Neste sentido dispõem as Orientações Jurisprudenciais nº 118 e nº 256 da SDI-I do C. TST.

Nada a esclarecer ou acrescentar.

ID. 8b527dc - Pág. 21

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** os recursos ordinários, **NEGAR**

PROVIMENTO ao da reclamada, -----, e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao do reclamante ----

-----,

para determinar que a reparação por danos materiais inclua as férias acrescidas de 1/3 constitucional, nos termos da fundamentação.

De ofício, determino a incidência de juros e atualização monetária da indenização por danos morais na forma da fundamentação.

Para os efeitos da IN 03/93, II, "c", do E. TST, mantendo o valor arbitrado à condenação.

Em 29/04/2025, a 4^a Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.
Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relatora: Desembargadora do Trabalho MARI ANGELA PELEGRINI

Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Juíza do Trabalho CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI

Convocada para compor quorum, consoante PROAD nºs 6998/2019 e 20212/2020, a Exma. Sra. Juíza Cristiane Montenegro Rondelli. Sustentou oralmente em 11/03/2025, pela Reclamada, o Dr. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA. ADIADO em 11/03/2025, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

**MARI ANGELA PELEGRINI
RELATORA**

ID. 8b527dc - Pág. 22

MAP/lmfg

Assinado eletronicamente por: MARI ANGELA PELEGRINI - 30/04/2025 08:45:14 - 8b527dc
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121023382609700000132235274>
Número do processo: 0010286-12.2021.5.15.0017
Número do documento: 24121023382609700000132235274

